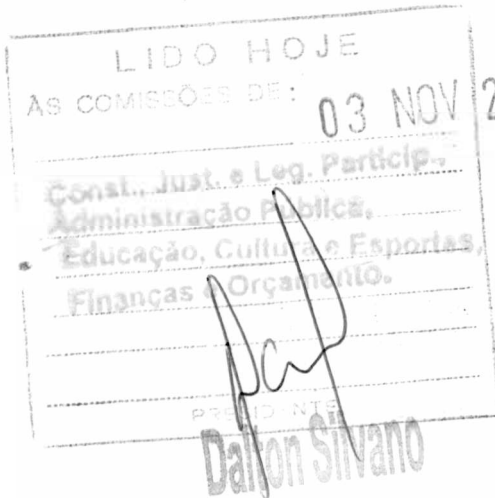




Folha nº 01 do proc.  
Nº 01-493 de 10  
Acelina Duarte - Ass. Parlamentar  
RF. 100 406



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /10

01 - PL  
01- 00493/2010

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do Ensino Médio de todas escolas municipais e particulares de São Paulo"*

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os alunos da rede pública municipal de ensino médio serão avaliados mediante aplicação de Avaliação Vocacional, voltada a facilitar a escolha de carreira profissional após a conclusão do curso, e de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 2º A Avaliação Vocacional será aplicada aos alunos sempre no primeiro bimestre do último ano letivo, de forma não obrigatória.

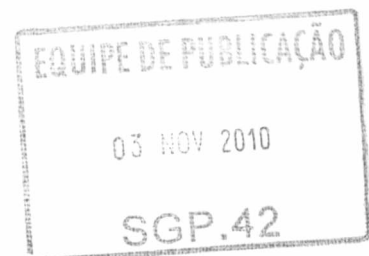
Art. 3º A Avaliação Vocacional deverá adotar qualquer metodologia reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, de forma padronizada, a critério da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**NOEMI NONATO**  
Vereadora



Segue(m) Juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob

nº 2 e 3

Em 4.1.11.10

Ass: Adelina Cicone

**Adelina Cicone**  
**Assistente Parlamentar**  
**Registro 100.406**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                               |
|-------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do proc.   |
| Nº <u>01-493</u> de <u>10</u> |

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

**JUSTIFICATIVA**

A sociedade moderna encontrou um grau de complexidade sem precedentes conhecidos.

Essa complexidade aparece em praticamente todos os campos, inclusive tecnológico, com o aparecimento de novas profissões e áreas de atuação inéditas para aplicação de cadeiras tradicionais.

Nesse ambiente, o jovem que cursa o último ano do ensino médio terá que realizar uma escolha que determinará seu futuro profissional e pessoal.

Em regra, o aluno nessa situação não possui elementos suficientes para tomar uma decisão consciente e sólida.

A Avaliação Vocacional não provê uma resposta definitiva para o aluno, mas lhe dá orientação relativa ao tipo de profissão para a qual tem maior aptidão ou facilidade, como por exemplo a escolha entre uma formação de bacharel, mais teórica, ou técnica, com forte viés prático.

A Avaliação Vocacional, destarte, viria a preencher uma lacuna hoje existente para o jovem, que não possui qualquer apoio para realizar opção de tal relevância.

Por outro lado, não demanda alocação de mão de obra além da já disponível, e pode ser realizada através da aplicação de testes reconhecidos e disponíveis no mercado, sem qualquer custo.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, aliada ao fato de não trazer custo adicional aos cofres públicos, contamos com o voto favorável dos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-493/10 41/11/2010 (a) \_\_\_\_\_

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/11/10

**Inácio Veiga**

Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/11/10

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

08/11/10 16:45

SAÍDA: \_\_\_\_\_ h / ASS: \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SP. 06 / 12 2010

Pesquisa Efetuada  
Isis  
07/12/10

Adelina Duarte Alvarez  
Assistente Parlamentar Supervisora  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
das Proposituras  
OAB/SP nº 118.854

*[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 04 / 16. S.P. 08 / 12 / 10

*[Signature]*  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

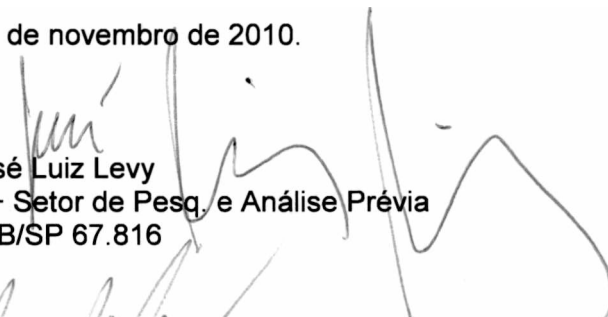
**PL Nº 0493/10**

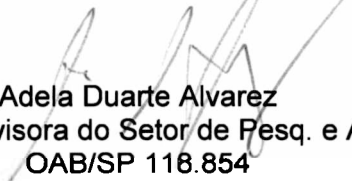
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

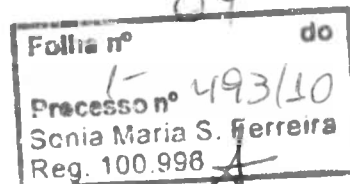
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. arts. 15 a 17);
- Lei Municipal nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor" (cf. art. 2º, inciso IV);
- Lei Municipal nº 14.485 de 19 de julho de 1995, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências Em seu art. 7º, inciso CLXXV, alínea "a", prevê a Semana Municipal de Orientação e Divulgação sobre Profissões Regulamentadas;
- PL nº 355/07, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL nº 572/09, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo.

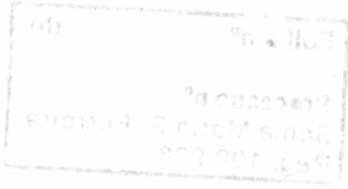
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

  
José Luiz Levy  
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 67.816

  
Adela Duarte Alvarez  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854







**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha nº 03 do  
Processo nº 493/10  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.998

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

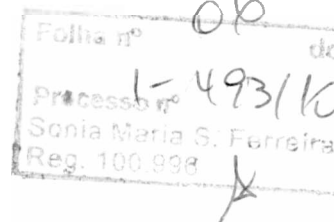


## CAPÍTULO IV

## DA DESPESA PÚBLICA

## Seção I

## Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## Subseção I

## Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

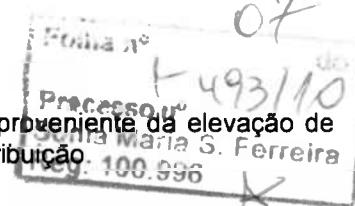
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



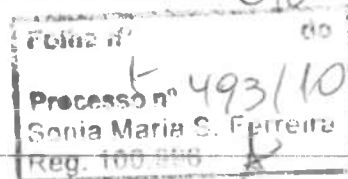


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11861

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.861 31/08/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantacao, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientacao para o Trabalho do Menor".

Projeto: Projeto de Lei Nº 278/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Manoel Sala

Regulamentação: Decreto nº 36.341/1996 - Regulamenta esta lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 11.861, DE 31 DE AGOSTO DE 1995  
(Projeto de Lei nº 278/93, do Vereador Manoel Sala)

Dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Executivo deverá implantar, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

**Art. 2º** - O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivos:

I - Desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - Ensino de conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;

III - Orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;

IV - Oferecer teste vocacional;

V - Promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - Oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - Manter serviço de encaminhamento a empregos; e

VIII - Criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC.

**Art. 3º** - Fica criado um Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e de Bem Estar Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, que terá como objetivos:

I - Contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - Obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa; e

III - Implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito com os objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

**Art. 4º** - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para o atendimento do disposto no inciso VIII, do art. 2º desta lei.

**Parágrafo único** - Os convênios referidos neste artigo, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

**Art. 5º** - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos.

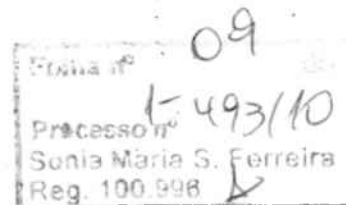
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 36341

Total de referências : 1

|                         |          |    |
|-------------------------|----------|----|
| Folha nº                | 10       | do |
| Processo nº             | 1-493/10 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |          |    |
| Reg. 100.998            |          |    |

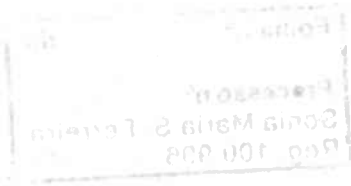
1/1

Título: DECRETO Nº 36.341 22/08/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que dispõe sobre a implantação, nas Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor", e da outras providências.

[\[ Back \]](#)



DECRETO Nº 36.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que dispõe sobre a implantação, nas Escolas Municipais de 1ª e 2ª Graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor", e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica implantado o "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor" nas Escolas Municipais de 1ª e 2ª Graus, inclusive nas de Educação Especial.

Art. 2º - A Coordenação Geral do Programa de que trata este decreto será exercida pela Secretaria Municipal de Educação - SME e os trabalhos de supervisão, de acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico e de avaliação, serão desempenhados pelas Delegacias Regionais de Educação - DREMs, sob a orientação da Diretoria de Orientação Técnica - DOT, da Superintendência Municipal de Educação - SUPEME.

Art. 3º - Na execução do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor, observar-se-ão as seguintes diretrizes gerais para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995:

I - Adequação gradativa ao estágio de desenvolvimento do educando, considerando-se a conjunção de fatores tais como faixa etária, maturidade, nível de escolaridade e características sócio-culturais da região;

II - Desenvolvimento, simultâneo ou não, em 3 (três) níveis:

a) em nível intra-classe, vinculado aos conteúdos da Programação Curricular;

b) em nível extra-classe, através de cursos, seminários, palestras, visitas monitoradas, pesquisas e outros certames;

c) em nível de Projetos Específicos, através de Convênios e Termos de Cooperação, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Os objetivos estabelecidos nos incisos IV a VIII do artigo 2º da Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, terão como alvo os alunos do Ciclo Final do Ensino Fundamental, bem como os do Ensino Médio e Supletivo.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação - SME poderá, para o desenvolvimento das ações de que trata o presente decreto:

I - Contar com a participação direta ou indireta de outros órgãos e instituições, municipais, estaduais e federais, e de instituições e entidades da sociedade civil, envolvidas com a questão da criança e do adolescente;

II - Celebrar convênio com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para atendimento do disposto no inciso VIII do artigo 2º, observado o contido no parágrafo único do artigo 4º, todos da Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995.

Art. 5º - O Conselho Consultivo a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, será constituído por meio de Portaria Intersecretarial, das Secretarias Municipais de Educação e da Família e Bem-Estar Social, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação - SME;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABEL;

III - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - 1 (um) representante de entidades envolvidas com a questão do menor.

Art. 6º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação - SME estabelecer as diretrizes específicas para implementação do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor, ouvido, no que couber, o Conselho Consultivo.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de agosto de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

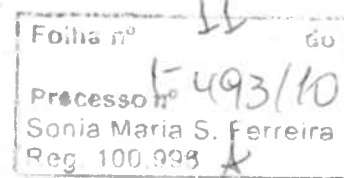
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de agosto de 1996.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 64km 1 e 2

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 14485**

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

### CAPÍTULO I

#### DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

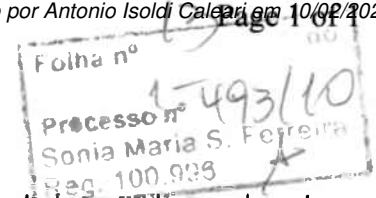
Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

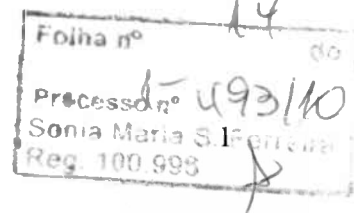
Folha nº 12  
Processo nº 493/10  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.998



CLXXV - segunda semana de agosto:

a) a Semana Municipal de Orientação e Divulgação sobre Profissões Regulamentadas, sendo que durante a realização do referido evento o Executivo envidará esforços para dar conhecimento aos alunos integrantes da rede pública de ensino fundamental (5ª a 8ª séries) das diversas profissões regulamentadas, podendo, para tanto, celebrar convênios ou firmar parcerias com instituições públicas e privadas de ensino;

b) a Semana de Prevenção e Controle do Colesterol no Município de São Paulo, devendo ser executada nos postos de saúde fixos e volantes e em hospitais municipais através de pessoal treinado, em conformidade com os métodos clínicos específicos, identificando e informando o tipo sanguíneo àqueles que buscarem atendimento durante a Semana, ficando assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas para a sua realização, restando a critério do Executivo Municipal, na forma regulamentar, promover possível incentivo em favor daqueles, e a divulgação publicitária da campanha, complementada com a Lei nº 11.429, de 26 de outubro de 1993;



PROJETO DE LEI 01-0355/2007 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SME, obrigado a oferecer orientação vocacional para os alunos matriculados nas 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, quando for o caso, da Rede Pública municipal de ensino.

Art. 2º A orientação vocacional de que trata o artigo 1º desta lei será ministrado por professores da própria Rede, desde que devidamente habilitados ou treinados para esse tipo de atividade.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para palestras, seminários e outras atividades do gênero, a título de colaboração com o Poder Público nessa iniciativa, para seu pleno sucesso, especialistas em orientação vocacional não integrantes de Rede Pública municipal, e profissionais das mais diversas áreas para discorrer sobre seus campos de trabalho e sobre suas carreiras.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

|                         |          |
|-------------------------|----------|
| Folha nº                | 15       |
| Processo nº             | 5-493/10 |
| Sonia Maria S. Ferreira |          |
| Reg. 100.998            |          |

**PROJETO DE LEI 01-0572/2009 do Vereador José Américo (PT)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a aplicação de teste vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar parcerias e convênios para a aplicação dos testes, devendo ser padronizados para todas as escolas municipais e com atestado de confiabilidade conferido pelo Conselho Regional de Psicologia.

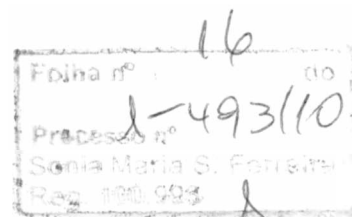
Art. 3º - Os testes devem ser feitos após criteriosa avaliação da Secretaria Municipal de Educação quanto à forma de aplicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

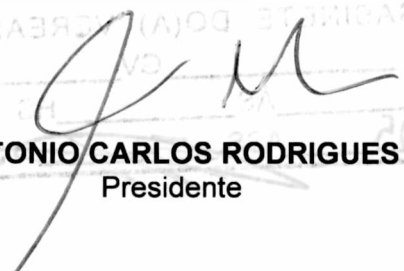
Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2009. Às Comissões competentes.”

Materia PL 493/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?PID=26775f22>

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****PL Nº 0493/10**

Tendo em vista que a pesquisa constatou a existência de lei anterior tratando sobre a matéria, qual seja a **Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor" (art. 2º, IV)**, disciplinando o assunto; que o art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, determina a restituição ao autor de projetos de lei que disponham no sentido de lei existente; e que o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, dê-se ciência à Nobre Vereadora Noemi Nonato para manifestação quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no momento oportuno, propondo alterações na legislação existente.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

  
**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Presidente

*Cancelado*

|                                        |                 |      |                     |
|----------------------------------------|-----------------|------|---------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO          |                 |      |                     |
| RECEBIDO NO GABINETE DO(A) VEREADOR(A) |                 |      |                     |
| <i>Noemi Iovato</i>                    |                 | GV   |                     |
| EM                                     | <i>08/12/10</i> | ÀS   | <i>14:00</i> HS     |
| RF                                     | <i>28405</i>    | ASS. | <i>[Assinatura]</i> |

Segue(m) juntado(s), desta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°  
\_\_\_\_\_ e folha de informação  
sob n° *17* *09.02.11*  
Ass: *[Assinatura]*  
Antonio Isoldi Caleari  
Técnico Administrativo  
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 24

do processo nº 01-493 de 2010

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

(a) .....

Antonio Isoldi Caleari  
Técnico Administrativo  
RF 11.300

### TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, este processo Nº 01-493/2010 (original) foi apensado ao processo nº 01-493/2010 (reconstituído), não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

  
Antonio Isoldi Caleari  
Técnico Administrativo – SGP.22  
RF. 11.300